Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0004120-23.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Rosimeire Cristina Ortolan e outro

Requerido: Miguel José de Araújo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSIMEIRE CRISTINA ORTOLAN, MARIA AUXILIADORA ROSA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Miguel José de Araújo, também qualificado, alegando que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 07 de agosto de 2010, cuja responsabilidade do réu foi reconhecida pela Justiça Criminal nos autos da ação penal nº 622/10, que tramitou pela 1ª Vara Criminal de São Carlos, teriam falecido os Srs. *Jeferson Bruno Moreira* e *Antonio José Rosa de Moraes*, respectivamente filhos de cada uma das autoras, suas dependentes econômicas e sucessoras, que reclamam a condenação do réu a pagarlhes indenização pelas despesas de funeral, no valor de R\$ 2.775,25 e R\$ 3.775,25 respectivamente, além de que seja fixada pensão mensal no valor equivalente a um (01) salário mínimo para cada uma das autoras, além de outra indenização pelos danos morais no valor equivalente a mil (1.000) salários mínimos para cada uma das autoras.

Com base na cópia da sentença penal condenatória (fls. 198), este Juízo entendeu estivesse já constituído título executivo, de modo que, nos termos do que regula o art. 63 do Código de Processo Penal, determinou a liquidação dos danos nessa esfera cível, por artigos, fixando os alimentos provisionais no valor equivalente a meio (1/2) salário mínimo, atribuindo-se cotas iguais de um quarto (1/4) do salário mínimo para cada uma delas.

O réu contestou o pedido reclamando denunciação da lide à seguradora Azul Cia de Seguros Gerais, juntando a respectiva apólice, enquanto no mérito afirmou não tenha tido culpa pelo acidente; quanto aos danos materiais, reclamou não ter condições para cumprimento dos pedidos, salientando que os autores, na inicial, declaram que recebiam auxílio material dos falecidos em torno de um (01) salário mínimo, apenas, aduzindo que as despesas de funeral devem ser reclamadas junto ao DPVAT, além do que careceriam de comprovação, e quanto aos danos morais, que refuta, entende que alternativamente devam ser fixados com moderação porquanto não agiu com dolo; reclama que os juros e a correção monetária devam correr da citação, concluindo pela improcedência da ação.

Citada, a denunciada *Azul Cia de Seguros Gerais* se manifestou nos autos, sustentando devam ser observados, em caso de eventual condenação do réu/denunciante, os limites de indenização previstos pela apólice, na forma de reembolso e não de obrigação direta em relação aos autores, excluída qualquer cobertura por danos estéticos e morais, não previstos na apólice, a propósito da *cláusula 9.*, destacando que em relação aos danos corporais o pensionamento não pode ultrapassar o limite de indenização de R\$ 30.000,00, não se confundindo com a cobertura para os danos materiais e ao seu valor não podendo ser somada à outra para compor o limite de cobertura, rematando por postular a não condenação em honorários

advocatícios, que seja eventual pensão limitada a dois (02) salários mínimos com limite temporal na época em que a vítima atingira 65 anos de idade e a época em que as autoras completem 25 anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica, devendo ainda ser deduzido do valor em questão o quanto recebido do INSS a título de pensão por morte, voltando ao tema dos danos morais para postular, alternativamente a fixação de indenização em patamar modesto, no máximo em vinte (20) salários mínimos, sempre abatando-se o quanto recebido do DPVAT como indenização, inclusive para fins de reembolso de despesas de luto e funeral, concluindo pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu/denunciante se manifestou postulando que, em caso de procedência da ação, seja a denunciada condenada a responder inclusive pelas custas e honorários advocatícios.

O feito foi instruído com prova documental e com a oitiva de seis (06) testemunhas das autoras, seguindo-se os debates no qual as partes reiteraram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Como já reiteradamente afirmado nestes autos, a partir do que dispõe o art. 63 do Código de Processo Penal, transitada em julgado da sentença penal que condenou o réu *Miguel José de Araújo*, por infração aos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro (*Lei nº* 9.503/97), dando-o por responsável pelo acidente descrito na petição inicial desta ação, não há mais possibilidade alguma de que, juridicamente, seja admita discussão do fato do acidente de trânsito ou da responsabilidade do réu pela morte da vítima, nisso incluído o elemento subjetivo do tipo penal, melhor dizendo, a culpa ou o dolo, de modo que, vale repetir, nesta ação resolve-se tão somente a liquidação dos danos.

As vítimas eram filhos das autoras, de modo que cumpria às autoras provar fossem elas economicamente dependentes daqueles, o que buscaram fazer através da prova oral, com parcial sucesso, apenas.

Ocorre que, conforme disseram-no as testemunhas *Lourival* e *Acir*, a autora *Rosimeire*, o tempo do falecimento do filho *Jefferson Bruno*, tinha marido que trabalhava como eletricista ou pedreiro e por ele era sustentada, havendo referência vaga nessa prova oral sobre *Jefferson Bruno* "ajudar" a economia familiar, o que, com o devido respeito, não permite a conclusão de dependência econômica, atento a que, com o falecimento do filho, na medida em que a família deixa de receber dito auxílio, infelizmente, também vê diminuída a despesa respectiva, de modo que o pleito envolvendo a fixação de pensão mensal pela perda da fonte de sustento é, em relação à autora *Rosimeire*, improcedente.

Já em relação à autora *Maria Auxiliadora* a conclusão é diversa, mesmo que não integralmente procedente, dado que a prova oral logrou apontar vivesse ela sob o sustento de dois (02) ou três (03) filhos, um dos quais a vítima *Antonio José* (vide depoimento de *Luis Acindino*, *José Raimundo* e *Mauro Lúcio* – fls. 452/454).

É preciso, contudo, destacar que por ser concorrente o sustento econômico que essa vítima prestava à mãe, o pedido é procedente somente em parte, para fixação da pensão mensal pela perda da fonte de sustento é, em relação à autora *Maria Auxiliadora* no valor equivalente a um terço (1/3) da renda da vítima *Antonio José*, não somente à conta da concorrência da dependência econômica, mas também porque era preciso que ele próprio, *Antonio José*, revertesse parte de seus ganhos para o sustento próprio.

Cumpre também considerar que a duração dessa pensão, que equivale a alimentos, é reclamada pela autora como *vitalícia*, com o que, também aqui, somente em parte se poderá concordar, dado que o filho *Antonio José* fosse solteiro e, pelo natural da vida, viesse a se casar por volta dos 25 anos de idade, conforme estabelecido pela jurisprudência, passando, daí por

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diante, a prestar auxílio material à mãe em valor mais reduzido: "Acidente de veículo. Indenização. Pensão devida no importe de 2/3 dos vencimentos do de cujus até quando este completaria 25 anos, e de 1/3, até a data em que completaria 65 anos de idade, ou até a morte do beneficiário. Precedentes do C. STJ. Pensão devida até a morte da genitora" (cf. Ap. nº 0023363-46.2008.8.26.0451 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2013 ¹).

Logo, atento às condições de fato aplicáveis ao caso presente, conforme já analisado acima, temos que a partir da época em que a vítima *Antonio José* completaria 25 anos de idade, ou seja, a partir do mês de maio de 2013, o valor da pensão deverá ser reduzido pela metade (1/2), ou seja, para o equivalente a um sexto (1/6) da renda da vítima *Antonio José*.

A renda da vítima *Antonio José* veio comprovada às fls. 319/324, e seu valor era de R\$ 783,20 por mês, da qual deve ser descontado o percentual referente à contribuição do INSS (8% conforme fls. 319), de modo que, tomada a renda líquida de R\$ 720,55 (= R\$ 783,20 - R\$ 62,65) temos que o valor da pensão mensal devida pelo réu à autora *Maria Auxiliadora* fica liquidada em R\$ 240,18 para o período que vai de 07 de agosto de 2010, data do óbito, até 25 de maio de 2013, data em que completaria os ditos 25 anos de idade, passando, a partir de então, a observar o equivalente à metade (1/2) do valor então vigente, dada a necessidade de atualização do valor dessa pensão.

A atualização desse valor deverá ocorrer anualmente, ficando eleito o dia 07 de agosto como data base.

Os vencimentos deverá observar o 30º dia seguinte à data do óbito, ou seja, os dias 07 de cada mês, iniciando-se no dia 07 de setembro de 2010, com a redução pela metade a partir de 07 de junho de 2013.

Os valores vencidos desde o referido termo inicial e até a data do efetivo pagamento deverão contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos.

No que diz respeito às despesas de funeral, a autora *Rosimeire* as reclama pelo valor de R\$ 2.775,25 enquanto a autora *Maria Auxiliadora* as reclama no valor de R\$ 3.775,25, havendo nos autos prova documental (*vide fls. 42/43 e fls. 45/47*, respectivamente), de modo que o pedido é procedente, devendo referidos valores contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do desembolso apontada nos apontados documentos.

Finalmente, o pleito de indenização dos danos morais, que as autoras postulam fixada no valor equivalente a mil (1.000) salários mínimos para cada uma delas.

Não se olvida que a perda de um filho seja fato suficiente a impor a obrigação do réu indenizar as mães das vítimas, ora autoras, pelo efetivo prejuízo subjetivo: "Responsabilidade Civil. Dano moral. Homicídio. Dor pela perda do filho. Presunção de caráter absoluto. Verba devida" (EI. Nº 202.702 – 2ª Câmara Direito Privado TJSP – 21/03/1995 - in RUI STOCCO ²).

É preciso considerar, entretanto, que o homicídio, no caso analisado, foi culposo, e que a condição sócio econômica tanto das autoras como do réu não permite se liquidar referido dano no valor pleiteado, que equivalendo a R\$ 724.000,00 na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013) imporia obrigação cujo cumprimento se mostraria senão impossível, extremamente difícil

Considerando que o réu se qualificou como autônomo e dirigia um veículo picape com apenas dois (02) anos de uso, fazendo presumir capacidade econômica mediana, fixa-se a indenização pelo dano moral no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, ou seja, no valor de R\$ 72.400,00 para cada uma das autoras, devendo ditos valores vencer correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., 2004, RT-SP, Cap. XIII, item 10.00, p. 1.210.

O réu sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que diz respeito à denunciação da lide, a denunciada *Azul Cia de Seguros Gerais* postulou seja observado que sua responsabilidade em relação aos danos corporais ou pensionamento não pode ultrapassar o limite contratado para indenização, de R\$ 30.000,00, no que tem parcial razão.

Ocorre que, conforme pode ser conferido às fls. 290, a apólice prevê o referido limite de R\$ 30.000,00 para cobertura dos danos materiais, e <u>também</u> outros R\$ 30.000,00 para cobertura dos danos corporais, que, no caso, devem ser tomados como cobertura pela condenação no valor das despesas de funeral, no valor de R\$ 6.550,25 (= R\$ 2.775,25 + R\$ 3.775,25), a título de *dano material*, e observado o limite de R\$ 30.000,00 para a cobertura da condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a título de *dano corporal*, devendo referido valor ser atualizado pela correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da emissão da apólice, em 20 de julho de 2010, conforme fls. 292.

A mesma sorte não assiste à denunciada, entretanto, em relação à postulada dedução do valor do seguro DPVAT, uma vez que, ainda que admitida pela Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, cumprirá considerar, conforme jurisprudência, "Deverá ser abatido, em liquidação de sentença, o valor do seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago (Súmula 246 do STJ)" – cf. Ap. nº 0010934-54.2009.8.26.0405 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/11/2013 ³.

Ora, não há nos autos prova de efetivo recebimento, pelas autoras, do valor desse seguro, de modo que não há se falar em direito a dedução, ressalvada a possibilidade de que seja esse recebimento comprovado em regular liquidação de sentença.

Já quanto ao dano moral, a denunciada postulou a exclusão de qualquer responsabilidade em relação a eles, porquanto não previstos na apólice, a propósito da *cláusula 9.*, e, de fato, na *cláusula 9.3.k.*, há expressa exclusão de cobertura para "k. danos morais e estéticos decorrentes de acidente, no qual esteja obrigado o segurado a pagar" (vide fls. 379).

Conforme entendimento que já se pacificou, "não há que se ampliar a interpretação da cobertura securitária a título de danos corporais a fim de englobar os danos morais, diante da existência de cláusula expressa de não cobertura". Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: Ap. n. 008910-67.2007.8.26.0132, rel. Des. Sá Duarte, j. 4.6.2012, Ap. n. 0042529- 71.2005.8.26.0224, rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 16.5.2012, Ap. n. 9092813-49.2007.8.26.0000, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 17.2.2011" (idem, Ap. nº 0006831-98.2004.8.26.0495 - 32ª Câmara de Direito Privado - 06/12/2012 ⁴).

No mesmo sentido: "O seguro facultativo celebrado entre denunciante e denunciada excluiu os danos morais de modo expresso, conforme condições gerais do seguro do automóvel. (...) É de se reconhecer que foi dado o devido destaque à cláusula restritiva de direito do consumidor, que se encontra em negrito e em seção própria intitulada de "Riscos Não Cobertos"" (cf. Ap. nº 0006831-98.2004.8.26.0495 - 32ª Câmara de Direito Privado - 06/12/2012 ⁵).

Não há, portanto, direito do denunciado a ver-se beneficiado pela cobertura do contrato de seguro em relação a essa indenização.

Quanto à sucumbência, "o denunciado à lide não é responsável pelos honorários de advogado" (THEOTÔNIO NEGRÃO ⁶).

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. e loc. cit..

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Miguel José de Araújo a reembolsar à autora ROSIMEIRE CRISTINA ORTOLAN a importância de R\$ 2.775,25 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavo), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do desembolso; CONDENO o réu Miguel José de Araújo a pagar à autora ROSIMEIRE CRISTINA ORTOLAN indenização por dano moral no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado; CONDENO o réu Miguel José de Araújo a reembolsar à autora MARIA AUXILIADORA ROSA a importância de R\$ 3.775,25 (dois três mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavo), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do desembolso; CONDENO o réu Miguel José de Araújo a pagar à autora MARIA AUXILIADORA ROSA pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 240,18 (duzentos e quarenta reais e dezoito centavos) a partir de 07 de agosto de 2010, observando-se a atualização desse valor anualmente, pelos índices de variação do INPC, nos dias 07 de agosto dos anos subsequentes, bem como observado o vencimento das parcelas nos dias 07 de cada mês, iniciando-se em 07 de setembro de 2010, reduzindo-se referido valor à metade (1/2) a partir de 25 de maio de 2013, para ser observado nos pagamentos que se vencerem a partir de 07 de junho de 2013, devendo os valores vencidos até a data do efetivo pagamento contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos; CONDENO o réu Miguel José de Araújo a pagar à autora MARIA AUXILIADORA ROSA indenização por dano moral no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denunciação da lide, em consequência do que CONDENO a denunciada AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS a reembolsar ao réu/denunciante Miguel José de Araújo o valor de R\$ 6.550,25 a título de dano material, bem como os valores da condenação referente ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a título de dano corporal, observado o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para essa cobertura, devidamente atualizado com base nos índices do INPC, a contar de julho de 2010.

P. R. I.

São Carlos, 23 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA